



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
AGRAVANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
AGRAVANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA
AGRAVADO : SPORT CLUBE DO RECIFE
ADVOGADO : LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. POSSE PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local

acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
AGRAVANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
AGRAVANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA
AGRAVADO : SPORT CLUBE DO RECIFE
ADVOGADO : LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERASMO FÉLIX BENVENUTTI, YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI, DORALICE SAN ROMAN ALBERTON, WILSON ALBERTON GIURIATTI e VERA LÚCIA BIANCO GIURIATTI em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fls. 428/431)

Nas razões do regimental, as partes agravantes sustentam não se subsumir, ao caso, o óbice contido na Súmula 07/STJ, repisando a tese de que não estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores ao reconhecimento da aquisição da propriedade pela usucapião uma vez que a posse é precária.

Alegam que "o cerne da questão em exame é saber se, posse iniciada e mantida por autorização de terceiras pessoas é precária ou não" (e-STJ f. 438).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam, por fim, que a hipótese dos autos não depende de reexame de fatos e provas, e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente provado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum* :

O Tribunal Estadual, calcado nas circunstâncias dos autos, afastou a existência de posse precária. Deixou expresso, no entanto, que, mesmo que assim fosse, tal fato seria irrelevante, na medida em que comprovados os requisitos da usucapião extraordinária por parte da recorrida.

Eis o voto

Isso porque dito Alexandrino não era o proprietário do imóvel em questão e, assim, qualquer autorização por ele emitida não configurou o vício da precariedade.

E mesmo que assim fosse, o que se diz apenas para argumentar, o eventual vício no início da posse torna-se irrelevante quando há lapso de prescrição aquisitiva.

*Ademais e como referido, da prova testemunhal colacionada extraí-se que o exercício da posse pelo réu teve início no ano de 1980, ocasião em que o vereador de nome Alexandrino orientou que o clube construísse suas instalações no local objeto de litígio; que durante todo o tempo exerceram posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com **animus domini** (e-STJ FL. 305).*

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 98/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2. O Tribunal de origem assenta o direito da agravada de usucapir o imóvel objeto da contenda, pois comprovou os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: a posse por mais de vinte anos, com animus domini e de forma contínua, mansa e pacífica.

Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 625.583/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/03/2015)

Quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas e trechos de acórdãos não é suficiente para a comprovação do dissídio.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Ademais, no que concerne à alegação de valoração da prova para verificar a presença dos elementos incontroversos caracterizadores da usucapião por parte do agravado, tem-se que *"o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no recurso especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal"* (AgRg no REsp 1263754/DF, Terceira Turma, Min.Sidnei Beneti, DJe 30/09/2011).

Na espécie, o Tribunal de origem verificou que estão presentes os requisitos que caracterizam a usucapião, afastando a alegação de posse precária dos agravantes, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032584-9

AgRg no
AREsp 473.529 / SC

Números Origem: 01082633520138240000 1082633520138240000 20120270783 20120270783000100
20120270783000200 75090138702

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
AGRAVANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
AGRAVANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA
AGRAVADO : SPORT CLUBE DO RECIFE
ADVOGADO : LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
AGRAVANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
AGRAVANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA
AGRAVADO : SPORT CLUBE DO RECIFE
ADVOGADO : LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.